



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1012992-36.2023.8.26.0562

Registro: 2025.0000281618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012992-36.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., é apelado D&G PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1012992-36.2023.8.26.0562

APELAÇÃO Nº 1012992-36.2023.8.26.0562

COMARCA DE SANTOS - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
(litisconsorte passiva)

APELADA: D&G PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EURELI
(autora)

INTERESSADA: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
(corré)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO RAUL MÁRCIO SIQUEIRA
JUNIOR

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Vícios de qualidade afetando regular fruição de veículo automotor, Abordagem constitutivo/reparatória. Juízo de procedência. Apelo de litisconsorte passiva (fabricante do veículo). Provimento, para afastar a respeitável sentença, em hipótese que reclama melhor esclarecimento, a partir de estudo pericial.

VOTO Nº 52.026



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1012992-36.2023.8.26.0562

RELATÓRIO

Supostos vícios de qualidade em veículo automotor, afetando-lhe regular fruição, abordagem constitutivo/reparatória, juízo de parcial procedência (fls. 358/373), integrado em sede de embargos declaratórios (fls. 413/414), apelo de litisconsorte passiva (fabricante do veículo), batendo-se pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pugna pela redução de valores

Resposta recursal, a fls. 435/441.

FUNDAMENTAÇÃO

Alegados vícios em veículo automotor (Nissan Frontier, Pro4x), bastante para comprometer-lhe funcionamento regular, com alegações inconciliáveis sobre o estado do veículo, após serviços confiados à oficina especializada (fls. 327/330 e 355/357), necessário espantar dúvidas, com adequado esclarecimento, a que será relevante ensejar colheita de subsídio técnico, interesse probatório que a ré, apelante pontuou nas respectivas razões de apelação (fl. 422).

A propósito, fez ressaltar:

“Ademais, ainda que houvesse qualquer dúvida a respeito da qualidade dos reparos certo é que apenas uma perícia mecânica no veículo seria capaz de sanar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1012992-36.2023.8.26.0562

controvérsia, de modo que extirpar a chance da Apelante em produzir a referida prova para demonstrar a adequação do produto é cercear o seu direito de defesa e seu direito ao devido processo legal (art. 7º e 369 do CPC e art. 5º, LV da Constituição)''.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para afastar a respeitável sentença, em hipótese que obriga reconduzir o procedimento, doravante com a designação de estudo técnico, tocando à ré, apelante o ônus da prova, a que se inclui pagamento da honorária do Vistor (artigo 14, da Lei nº 8.078/90; artigo 373, II, do Código de Processo Civil).**

CARLOS RUSSO
Relator